



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação: 388/2025

Processo: 534 /2025

Denunciante: Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ

Denunciados: Reginaldo Ferreira Gomes (Presidente da SE Belford Roxo); SE Belford Roxo; e outros

Jogo Belford Roxo x Santa Cruz – 12/10/2025 – Série B2/FERJ

Pedido de suspensão preventiva e interdição preventiva do Estádio Nélio Gomes

DECISÃO

Cuida-se de denúncia da Procuradoria da Justiça Desportiva que traz em seu bojo dois requerimentos cautelares, quais sejam, (a) suspensão preventiva de Reginaldo Ferreira Gomes, presidente da SE Belford Roxo, por 30 (trinta) dias ou até o julgamento da denúncia; e (b) interdição preventiva do Estádio Nélio Gomes pelo mesmo prazo.

As pretensões fundamentam-se em relatos constantes da súmula da arbitragem e do relatório do delegado do jogo, além de registro audiovisual, dando conta de invasão de campo pelo dirigente, agressão física ao 4º árbitro, ofensas e ameaças à equipe de arbitragem, com apoio de seguranças particulares, e de ausência de segurança privada na partida.

É o breve relatório. Decido.

As medidas postuladas têm previsão no art. 35 do CBJD, que autoriza a suspensão preventiva do denunciado e a adoção de providências acautelatórias quando presentes *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Compulsando os autos exsurge claramente a probabilidade do direito diante da leitura dos documentos oficiais (súmula e relatório do delegado) que descrevem, com riqueza de detalhes, invasão de campo, agressão física (empurrao no 4º árbitro), ameaças e ofensas reiteradas à equipe de arbitragem, e a atuação de segurança particular do dirigente, em ambiente carente de controle de acesso e segurança privada. Tais elementos, somados ao conteúdo audiovisual indicado, são suficientes, nesta fase, para a formação do juízo de plausibilidade.

O perigo de dano é patente: risco à integridade física dos integrantes da arbitragem e demais participantes, potencial repetição de condutas e comprometimento da normalidade da competição, notadamente diante das falhas estruturais de segurança apontadas. As medidas requeridas são adequadas e proporcionais, pois incidem diretamente sobre as origens do risco (agente e local), com limitação temporal e sem antecipar juízo definitivo sobre o mérito, preservando-se o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta **DEFIRO** as medidas cautelares nos seguintes termos:

1. SUSPENSÃO PREVENTIVA – Reginaldo Ferreira Gomes, presidente da SE Belford Roxo, fica suspenso preventivamente de todas as atividades desportivas e administrativas com reflexo nas competições organizadas no âmbito desta Justiça Desportiva, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até o julgamento da presente denúncia, o que ocorrer primeiro (CBJD, art. 35). Durante a suspensão, é vedado o acesso às áreas de competição, entorno do gramado, vestiários, zonas mistas, bem como qualquer contato com equipe de arbitragem em dia de jogo, devendo o clube assegurar o cumprimento desta decisão.

2. INTERDIÇÃO PREVENTIVA DO ESTÁDIO – Interdito preventivamente o Estádio Nélio Gomes pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até o julgamento da denúncia, o que ocorrer primeiro, ficando vedada a realização de partidas oficiais no local durante a vigência da interdição. Para eventual levantamento da interdição em sede cautelar, o mandante deverá comprovar, de forma documental e idônea, perante a FERJ: (1) contratação e escala de segurança privada em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

conformidade com o RGC/FERJ e a legislação aplicável; (2) plano de controle de acesso ao gramado e áreas sensíveis; (3) comunicação e anuênciia das autoridades públicas competentes; e (4) demais adequações estruturais indicadas pelo delegado de jogo/FERJ.

Intime-se os denunciados para ciência desta decisão.

Oficie-se à FERJ para ciência;

Ressalto que esta decisão não antecipa o juízo de mérito quanto às infrações imputadas, limitando-se a assegurar a ordem pública desportiva e a segurança dos envolvidos nas competições.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2025.

DILSON NEVES CHAGAS
Auditor Presidente TJD/RJ